



PROJETO DE LEI Nº , 2024
(Do Sr. Lucio Mosquini)

Altera o inciso III do artigo 932 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), acrescenta parágrafo ao dispositivo citado e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O inciso III do artigo 932 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido do §1º e a renumeração do parágrafo único como § 2º:

“Art. 932. Incumbe ao relator:

.....
III – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente qualquer dos fundamentos da decisão recorrida;

.....
§ 1º É obrigatório o exame, independente de prequestionamento, pelos Tribunais Superiores, da matéria de ordem pública, tais como nulidades absolutas, condições da ação e pressupostos formais de admissibilidade recursal.

§ 2º Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para





que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.” (NR)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição objetiva alterar a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) e visa a tornar efetivo o postulado jurídico constitucional da inafastabilidade da jurisdição assegurada aos jurisdicionados pelo art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, segundo o qual “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*”, cuja observância integral — de modo a permitir o exame do mérito da causa — é afastada pelo óbice processual intransponível imposto pela redação atual do dispositivo.

Conforme observa o Supremo Tribunal Federal, por exemplo, no Tema 895 examinado sob o regime de repercussão geral no RE 956.302 RG/GO, Relator o Ministro Edson Fachin, DJe 124, de 16.6.2016, com a seguinte Tese: “*A questão da ofensa ao princípio da inafastabilidade de jurisdição, quando há óbice processual intransponível ao exame de mérito, ofensa indireta à Constituição ou análise de matéria fática, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009*”.

A modificação faz também prevalecer a primazia do julgamento de mérito adotado pela sistema processual civil em vigor art. 6º (“*Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva*”), art. 317 (“*Antes de proferir decisão sem resolução de mérito, o juiz deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício*”) e art. 932, parágrafo único (“*Antes de considerar*





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Lucio Mosquini - MDB/RO

inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível”); ressalvado apenas o recurso intempestivo, nos termos do art. 1029, § 3º (“O Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o repute grave”), todos os dispositivos do Código de Processo Civil/2015.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o ataque a todos os fundamentos da decisão recorrida, autônomos ou não, só é exigível na interposição do recurso especial e no agravo em recurso especial, sendo dispensada no agravo interno contra decisão do relator (art. 1.021, *caput*, do CPC/2015), não atraindo a incidência da Súmula 182/STJ (“*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*”).

Esse verbete, deixou de ser aplicado ao agravo interno a partir do decidido nos EREsp nº 1.424.408/SP, Relator o eminente Ministro Luís Felipe Salomão, DJe de 17.11.2021, cujo acórdão admite a impugnação parcial da decisão recorrida. Foi elaborado sob a égide do Código de Processo Civil revogado, como sua própria redação intui, visando, inicialmente, ao agravo de instrumento contra decisão que não admitia o processamento do recurso especial, na instância ordinária. Não parou por aí, contudo. Continua até os dias de hoje a ser “*aplicável também aos recursos [especiais] interpostos pela alínea “a” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal de 1988*” como preconiza recente acórdão proferido no AgInt no AREsp 2.514.452/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 20.8.2024, entre muitos.

Aplicando o entendimento firmado no EREsp nº 1.424.408/SP, acórdão proferido no AgInt no AREsp 2.466.469/RS, Relator o eminente Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 19.6.2024, sintetizado na ementa abaixo reproduzida na parte essencial à compreensão da proposta legislativa.

“1. A Corte Especial do STJ pacificou o entendimento no sentido do cabimento de impugnação parcial, relativa a capítulos autônomos, em sede de agravo interno,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lucio Mosquini** - MDB/RO

admitindo a desnecessidade de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão recorrida e reconhecendo a preclusão dos capítulos não impugnados:

"Diante desse contexto normativo e doutrinário, deve prevalecer a jurisprudência desta Corte no sentido de que a ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator – proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial – apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada, não atraindo a incidência da Súmula 182 do STJ." (excerto da ementa do EREsp 1424404/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/10/2021, DJe 17/11/2021)".

Com a presente propositura, uniformizam-se, no específico ponto, os procedimentos recursais impugnativos de decisões de competência dos Tribunais Superiores, tornando mais acessível a jurisdição, constitucionalmente assegurada a todos que sofram lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, da CF/88).

Já a introdução do § 1º ao art. 932 do Código de Processo Civil amplia a abrangência da prestação da tutela jurisdicional, na maioria das vezes negada, na instância extraordinária, impossibilitando resolução de mérito de causa relevante, placitando decisão ilegal e injusta, a pretexto de ausência do pressuposto formal do prequestionamento, envolvendo o processo questões de ordem pública (nulidade absoluta, condições da ação e pressupostos de admissibilidade (tempestividade, regularidade formal, interesse recursal, legitimidade e cabimento), afastada pela jurisprudência dita “defensiva” do Superior Tribunal de Justiça: “*As questões de ordem pública, embora passíveis de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias, não prescindem, no estreito âmbito do recurso especial, do requisito do prequestionamento*” (AgInt





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Lucio Mosquini - MDB/RO

no AREsp 2.454.773/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 18.9.2024).

Não se pode perder de vista a obrigação imposta pela legislação processual civil em vigor de todos os sujeitos do processo de cooperarem entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º do CPC/2015). Não são os Tribunais, criados com a função institucional de defender a ordem jurídica brasileira, mediante a prestação da tutela jurisdicional integral, que vão se furtar a cooperar para que se tenha, em tempo razoável, decisões de mérito justas e efetivas.

Diante do exposto, e ciente das nossas obrigações a tão relevante tema, é que venho solicitar o apoio dos meus pares na aprovação de tão importante matéria na legislação processual civil brasileira, por entender que tais modificações trarão significativo avanço na ampliação da prestação da tutela jurisdicional.

Sala das Sessões, 08 de outubro de 2024.

Deputado LUCIO MOSQUINI
MDB/RO

